
ATA DE JULGAMENTO SEI
ATA DA TRECENTÉSIMA OCTOGÉSIMA QUARTA SESSÃO DA JUNTA PLENA
JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT

Data: 26 de maio de 2026 Local: Plenário da JURAT. Horário: 14h.
Reunião nº 21/2026
Presentes: Arli Zimpel, Cristiane Stolle, Cristiano de Oliveira Schappo, Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, Jéssica Eiselt, Osni Sidnei Munhoz, Priscila Zanghelini Gesser, Rosilaine Bokorni, Simone Haritsch e Dra. Francieli Cristini Schulz.
Presidiu a sessão o Presidente da Junta Plena, em exercício, Sr. Roniel Vieira dos Anjos e secretariou a Sra. Cláudia Miranda Daufenbach.
Pauta: 1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior, 2 - Julgamento de Processos.

Deliberações: 1 - Aprovação das Atas das Sessões Anteriores: Atas das sessões 15/2026 e 18/2026. **2 - Julgamento de Processos: Processo SEI nº 22.0.094998-1, em que é recorrente Harvest Administradora de Bens Ltda, sendo relator(a) Rosilaine Bokorni. Assunto: Impugnação da Notificação de tributos nº 09/2022.** A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, considerando que o parecer técnico atesta que a declividade é inferior aos 45%, o que não atinge o fator de depreciação. Quanto à tese de nulidade lançamento, acrescentou que houve ausência de alteração cadastral, configurando-se um erro de fato. Mencionou como precedente a Apelação nº 5056502-42.2022.8.24.0038/TJSC, tese de que não houve procedimento para alteração cadastral, o processo se instaura no momento que chega ao contribuinte. Quanto a aplicação da alíquota de 5% para terreno baldio, fundamentou que o imóvel não é edificado, o que afastam as hipóteses de alteração. Após a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância, pelos motivos a seguir expostos: Quanto ao pedido da recorrente pela reclassificação da topografia como declive, diante da resposta desfavorável pela UCT, que manteve a classificação da topografia como “Plano”, porque o imóvel não atende o artigo 10 da LC nº 389/2013, pois possui uma declividade média entre 14°02'10" e 17°44'41" ou seja, o imóvel possui declividades inferiores à 45º em relação ao nível do logradouro, negou-lhe provimento. Quanto à Notificação Fiscal, argumentou que a mesma está devidamente fundamentada e motivada, nos termos do art. 142 do CTN, pois acompanhada de relatório e mapa fiscal, os quais demonstram claramente a inscrição imobiliária em questão, a composição da base de cálculo, a atualização do valor venal do imóvel e alíquota fixada para fins do lançamento complementar. Logo, não há que se falar em ausência de fundamentação legal ou motivação para o ato fiscal, bem como equívoco na aplicação da alíquota do imposto. Quanto à alegação de ser indevida a alíquota de 5%, que o imóvel em questão não poderia ser enquadrado como “terreno baldio”, segundo consta no Relatório fiscal o imóvel está localizado na Zona Alíquota Z2, e consta na imagem relativa ao cadastro imobiliário do lote, a informação de ausência de edificações. Assim, correta a aplicação da alíquota de 5%, nos termos do art. 17, III, b, da LCM 389/13. O lote possui acesso a logradouro público denominado Rua General Andrade Neves. Dessa forma, a situação de lote encravado é incompatível com a realidade do imóvel. Assim, ao constatar junto ao Cadastro Imobiliário, que o imóvel encontrava-se indevidamente como encravado, e que não apresenta topografia que justifique o fator de depreciação por alicive, a autoridade fiscal procedeu com a correção cadastral que foi tão somente para atualizar característica física do imóvel, tratando-se de mera constatação de situação fática. Desta forma, não se configura mudança de critério jurídico prevista no art. 146 do CTN, tendo em vista que a alteração cadastral promovida independe de interpretação normativa. Este entendimento está alinhado ao que dispõe o artigo 149, inciso VIII, do CTN, e à jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 387 (REsp 1.130.545/RJ). Trata-se, portanto, de erro de fato, e não de direito, o que legitima a revisão de ofício. Inclusive com efeitos retroativos, desde que respeitado o prazo decadencial. Esse entendimento também encontra respaldo em decisões da JURAT, como os Acórdãos nº 21/2021, 140/2022, nº 175/2022, nº 233/2022, nº 92/2023 e nº 198/2025. Passada a palavra ao representante da contribuinte, Dr Rogério Mendes Nunes, o mesmo argumentou que o contribuinte pagava o IPTU e, a característica do imóvel não se alterou. Em 2022, o Município reclassificou, de ofício, o terreno do contribuinte, sob o fundamento de que é dever do contribuinte em avisar o Município, se houvesse alguma alteração, mas não houve. Mencionou o art. 146 CTN, que toda alteração deve refletir para os lançamentos futuros, não podendo retroagir de 2017 a 2020, para cobrar um tributo onde nunca houve alteração no imóvel. Acrescentou que a notificação ao contribuinte deveria ter sido feita no passado, oportunizando-o a exercer a sua defesa. Entende que houve mudança de critério jurídico e que o terreno não é baldio, é coberto por mata. Pugnou pelo provimento do recurso, com cancelamento da Notificação Tributos, porquanto a revisão do lançamento baseado no art. 149, VIII, do CTN, se deu por modificação de critério jurídico, sendo indevida a cobrança retroativa do imposto, nos termos do art. 146 do CTN. Após a fala do representante da contribuinte, a Defensora da Fazenda Pública manteve o seu parecer. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo manteve seu voto divergente de primeira instância, no seu entendimento houve modificação de critério jurídico, restando comprovado o declive, o que não era de ciência do contribuinte a alteração cadastral, defendendo que para o futuro sim poderia ser modificado, retroativamente não. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser acompanhou a relatora, acrescentando que, quanto à alíquota de 5%, a legislação é clara ao dispor de alíquota diferenciada para imóveis sem edificação; quanto à tipologia encravado e declive, o contribuinte é cientificado anualmente das informações cadastrais do seu imóvel, através do carnê do IPTU do exercício, e poderia ter informado a Secretaria da Fazenda que o mesmo possuía acesso a via pública, entretanto, não o fez. Acrescentou que o Município pode proceder a alteração de ofício, fundamentos do art. 149 inciso VIII, bem como o acórdão nº 78/2026, que tratou situação de característica física que estava desatualizada, configurando erro de fato e não de direito. O julgador Osni Sidnei Munhoz votou pelo parcial provimento, defendendo que o motivo da alteração cadastral foi a existência de um logradouro público, o que entende ser um fato conhecido pela municipalidade, afastando a tese de erro de fato. Os demais recursos do contribuinte, acompanhou a relatora, não restando comprovado erro quanto à alíquota. A julgadora Cristiane Stolle acompanhou a relatora, mencionou processo similar, Cavir Administração Participações e Empreendimentos Ltda, acórdãos nºs 121 à 124/2025, caso muito semelhante. Acrescentou que, tanto o contribuinte quanto a municipalidade, ambos tem o dever de manter a atualização

cadastral em dia. O contribuinte tem de ter postura ativa. São situações fáticas. Erro de fato que demanda que o contribuinte contribua com a administração. A julgadora Jéssica Eiselt acompanhou a divergência, acrescentando que de acordo com o art. 146 do CTN a mudança no critério jurídico só pode valer para fatos geradores futuros, não alcançando o passado. Entendeu que houve mudança de critério jurídico. A julgadora Simone Haritsch acompanhou a relatora, acrescentando que o imóvel é considerado baldio mesmo com mata, pois não possui edificação. A julgadora Denise da Silveira Peres de Aquino Costa acompanhou a divergência. Havendo empate, o Presidente Sr Roniel Vieira dos Anjos manifestou-se pelo desprovimento do recurso, acompanhando o voto da relatora nos termos e fundamentos, destacou que a jurisprudência do STJ, do TJSC e da JURAT orientam neste sentido, no que inclusive haveria quebra da isonomia para com os demais contribuintes se a decisão fosse em sentido contrário. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário e, por maioria (5x4), com voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Processo SEI nº 22.0.183979-9, em que é recorrido Restaurante Panorâmico Weinhof Ltda, Remessa de Ofício nº 21/2025, sendo relator(a) Priscila Zanghelini Gesser. Assunto: TLL. A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo desprovimento da remessa, mantendo a decisão de primeira instância, ratificando que houve indicação da própria servidora da SAMA, à época, mencionando a dificuldade no sistema para lançar somente o valor devido. Após a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto no sentido de julgar procedente o pedido do contribuinte, razão pela qual votou pelo desprovimento da remessa de ofício, para que se mantenha a cobrança da TLL apenas sobre o acréscimo de área, no montante de 499,59 m². O julgador Cristiano de Oliveira Schappo declarou-se impedido para julgar este caso, mencionando que existe um processo judicial deste contribuinte em responsabilidade do seu escritório. O Presidente então, propôs à julgadora Simone Haritsch não proferir voto neste processo, para igualar a representatividade neste julgamento. Não fizeram parte da composição, o julgador Cristiano de Oliveira Schappo e a julgadora Simone Haritsch. Os representantes da contribuinte, Sr Josias Lima Duarte e Ana Luiza Wetzel estiveram presentes e pugnaram pela manutenção da decisão de primeira instância. Os demais julgadores acompanharam o voto da relatora. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena, por unanimidade de votos, pelo desprovimento da remessa de ofício, nos termos do voto da relatora.

Processos SEI nº 25.0.026180-2 e 25.0.026196-9, em que é recorrente Fivea Participações Ltda, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: Imunidade de ITBI. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo desprovimento dos recursos. Acrescentou que a imunidade é condicionada e, há possibilidade de cobrança do excedente, conforme Tema nº 796. Fundamentou que o procedimento do artigo 10 da LCM 400/2013 atende ao Tema nº 1113, manifestando-se pelo desprovimento dos recursos, com fundamento também na jurisprudência do TJSC, Apelação n. 5017076-25.2022.8.24.0005/SC, para os casos de cisão, defendendo que sejam mantidas as decisões da câmara. Após a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer dos recursos e dar-lhes parcial provimento para reconhecer a imunidade tributária integral na operação societária de cisão parcial, afastando-se, no caso concreto, a aplicação do Tema 796 do STF e, por consequência, afastando a tributação do valor excedente apurado. O representante da contribuinte, Dr Thomas Edison Pereira, realizou a sustentação oral. Defendeu que o Tema 796 não se aplica aos casos de cisão, sendo tão somente quanto à integralização de capital. Foi realizada a cisão parcial e, solicitaram a guia de isenção de ITBI. Foi reconhecida a imunidade condicionada sobre o valor do imóvel declarado pelo contribuinte na operação de cisão, a atividade da empresa restou conhecida que não era atividade imobiliária. Quanto ao Tema 1113, em se tratando de cisão, não caberia o investimento em apresentar avaliação. Após a fala do representante da contribuinte, a Dra Francieli Cristini Schulz manteve o seu parecer, argumentou que a jurisprudência do TJSC vem reconhecendo a cobrança de excedente, mesmo em caso de cisão. A julgadora Cristiane Stolle divergiu parcialmente do voto do relator, entendendo que a cisão parcial não é disposta no artigo 36 do CTN como isenta, apenas incorporação, razão que não aderiu à tese da imunidade do ITBI, mantendo o seu voto de primeira instância. Argumentou que esta Junta Plena e Câmaras de julgamento têm aplicado o Tema no 796 às transformações societárias quanto à cobrança do excedente, corroborado pelo entendimento do TJSC e do STF. Acrescentou ainda que, o imóvel pertencia à FPF Andrômeda, que tinha como atividade preponderante a imobiliária, e, por essa razão o imóvel detém tal finalidade o que se assemelha a situação disposta a Apelação 5017076-25.2022.8.24.0005-SC, disposta pela procuradora do município no julgamento da instância a quo. Quanto ao Tema 1.113 do STJ entende que a legislação do município atende os seus preceitos, posto que os artigos 6 e 10 da LCM 400/2013, dispõem sobre a possibilidade de revisão, o que não houve exercido pelo recorrido, situação que precluiu o direito de impugnar a base de cálculo. O julgador Osni Sidnei Munhoz acompanhou o relator, entendendo que o Tema nº 796 não se aplica ao presente caso, não configurado como integralização e sim cisão parcial. Quanto ao Tema nº 1113, divergiu do relator, por entender que o Município inverte a ordem, onde o ônus acaba sendo do contribuinte ao ter que demonstrar o valor de mercado do imóvel. A julgadora Rosilaine Bokorni acompanhou a divergência, argumentando que o Tema nº 796 abrange todas as situações, bem como integralização, cisão, mencionadas no artigo 156 do CTN. A julgadora Jéssica Eiselt acompanhou a divergência, por ainda não ter transitado em julgado as decisões do TJSC, tal como a Apelação n. 5037746-41.2023.8.24.0008/SC. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser acompanhou a divergência, argumentou que é questão de Teses jurídicas, e que as decisões trazidas pelo recorrente ainda não transitaram em julgado, aplicando-se o Tema nº 796 também nos casos que decorrem de cisão. A julgadora Denise da Silveira Peres de Aquino Costa acompanhou o relator. A julgadora Simone Haritsch acompanhou a divergência, defendeu que o Tema 796 se aplica aos casos de cisão. Quanto ao Tema 1113 acompanhou o relator. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena, por unanimidade conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria de votos (5x3) negar-lhes provimento.

Processo JURAT 1558/2018, SEI nº 25.0.294131-2, em que é recorrido Freitas Lobo Estacionamento Ltda, Remessa de Ofício nº 26/2025, sendo relator(a) Denise da Silveira Peres de Aquino Costa. Assunto: Impugnação de AINF e Autos de Infrações nºs 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 65/2018. Neste

processo, a julgadora Arli Zimpel substituiu a julgadora Simone Haritsch, em razão de impedimento. A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo desprovisionamento da remessa de ofício. Após a discussão, a relatora fez a leitura do seu voto no sentido de negar provimento à remessa de ofício, mantendo a decisão que reconheceu (i) a decadência no período anterior a 09/07/2013; (ii) a anulação dos autos de infração n.º 7 e 8/2018; e (iii) o afastamento de seus reflexos (períodos/lançamentos/base de cálculo) do AINF do Simples Nacional. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser acompanhou a relatora. O julgador Osni Sidnei Munhoz acompanhou a relatora. A Cristiane Stolle acompanhou a relatora, com ressalva de não concordar dos fundamentos do artigo 150, mas acrescentou o § 4º art. 103, I do CTN, c/c Súmula 555 do STJ, onde fica caracterizado o crime. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo acompanhou a relatora. A julgadora Rosilaine Bokorni acompanhou a relatora, entende que se aplica o artigo 150 § 4º, configurada a omissão. A julgadora Jéssica Eiselt acompanhou a relatora. A julgadora Arli Zimpel acompanhou o voto da relatora, argumentando que os auditores tentaram contato, sem êxito. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena, por maioria de votos (7x1), negar provimento à remessa de ofício.

3 - Aprovação de Acórdãos - Acórdão 83/2026: Processo SEI nº 25.0.188425-0 e 25.0.053412-4, em que é reclamante Casatlântica Participações Ltda., sendo relator(a) Priscila Zanghelini Gesser. Assunto: Parecer Fiscal SEI nº 0024221543/2025 (ITBI). **Acórdão 84/2026:** Processo SEI nº 22.0.012047-2 E 23.0.163901-5, em que é reclamante LOOK HERE PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA., sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: Notificação de Tributos 39/2020, Autos de Infração 14 e 65/2020 e Auto de Infração do Simples Nacional 04900081790000100031671202014, Processo Fiscal 22/2019 ISS. **Acórdão 85/2026:** Processo SEI nº 23.0.083039-0, em que é reclamante J7S Sinalização Indústria e Comércio Ltda., sendo relator(a) Oséias Colla. Assunto: ISS - Notificação de Tributos nº 0015746376/2023 e Auto de Infração nº 0015746419/2023. **Acórdão 86/2026:** Processo SEI nº 22.0.094998-1, em que é recorrente Harvest Administradora de Bens Ltda, sendo relator(a) Rosilaine Bokorni. Assunto: Impugnação da Notificação de tributos nº 09/2022. **Acórdão 87/2026:** Processo SEI nº 22.0.183979-9, em que é recorrido Restaurante Panorâmico Weinhof Ltda, Remessa de Ofício nº 21/2025, sendo relator(a) Priscila Zanghelini Gesser. Assunto: TLL. **Acórdão 88/2026:** Processos SEI nº 25.0.026180-2 e 25.0.026196-9, em que é recorrente Fivea Participações Ltda, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: Imunidade de ITBI. **Acórdão 89/2026:** Processos SEI nº 25.0.026180-2 e 25.0.026196-9, em que é recorrente Fivea Participações Ltda, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: Imunidade de ITBI. **Acórdão 90/2026:** Processo JURAT 1558/2018, SEI nº 25.0.294131-2, em que é recorrido Freitas Lobo Estacionamento Ltda, Remessa de Ofício nº 26/2025, sendo relator(a) Denise da Silveira Peres de Aquino Costa. Assunto: Impugnação de AINF e Autos de Infrações nºs 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 65/2018.

Acompanharam a presente sessão, para fins acadêmicos, os estudantes Gabriela Ballmann, Pietra Viana Alves Moreira, Beatris Cristina dos Santos, Maria Fernanda Martinez Fontes. Nada mais havendo a tratar eu, Cláudia Miranda Daufenbach lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, pelo Presidente da Junta Plena em exercício, Sr. Roniel Vieira dos Anjos, e demais presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Osni Sidnei Munhoz, Usuário Externo**, em 09/06/2026, às 14:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, Usuário Externo**, em 09/06/2026, às 14:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jessica Eiselt, Usuário Externo**, em 09/06/2026, às 14:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Zanghelini Gesser, Servidor(a) Público(a)**, em 09/06/2026, às 15:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz, Servidor(a) Público(a)**, em 09/06/2026, às 16:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Simone Haritsch, Servidor(a) Público(a)**, em 09/06/2026, às 17:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Stolle, Servidor(a) Público(a)**, em 09/06/2026, às 17:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rosilaine Bokorni, Servidor(a) Público(a)**, em 09/06/2026, às 17:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano de Oliveira Schappo, Usuário Externo**, em 09/06/2026, às 18:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Miranda Daufenbach, Coordenador(a)**, em 10/06/2026, às 10:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Roniel Vieira dos Anjos, Servidor(a) Público(a)**, em 10/06/2026, às 12:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Arli Zimpel, Servidor(a) Público(a)**, em 15/06/2026, às 13:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29753005** e o código CRC **028B4524**.

Av. Herman August Lepper, 10 - Bairro Centro - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.056568-4

29753005v3